

Estabelece um regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

**Decreto-Lei n.º 10-F/2020,
de 26 de março**

Artigo 9.º-A – Regime extraordinário de diferimento de obrigações fiscais e contributivas relativas aos meses de novembro e dezembro de 2020

1 - No mês de novembro de 2020, a obrigação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º do Código do IVA, que tenha de ser realizada por sujeito passivo classificado como micro, pequena e média empresa, nos termos do disposto no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, ou ainda que tenha iniciado a atividade a partir de 1 de janeiro de 2019, pode ser cumprida:

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 99/2020, de 22 de novembro)

a) Até ao dia 30 de novembro de 2020; ou

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 99/2020, de 22 de novembro)

b) Em três ou seis prestações mensais, de valor igual ou superior a (euro) 25, sem juros.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 99/2020, de 22 de novembro)

2 - Ao cumprimento da obrigação nos termos do número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 2 a 4, 6 e 7 do artigo 2.º

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 99/2020, de 22 de novembro)

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, a classificação como micro, pequena ou média empresa deve ser efetuada por certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 99/2020, de 22 de novembro)

4 - Têm direito ao diferimento extraordinário do pagamento de contribuições referentes a novembro e dezembro de 2020 os trabalhadores independentes e as entidades empregadoras dos setores privado e social classificadas como micro, pequena e média empresa, nos termos do disposto no artigo 100.º do Código do Trabalho.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 99/2020, de 22 de novembro)

5 - As contribuições da responsabilidade da entidade empregadora e as contribuições dos trabalhadores independentes referidas no número anterior podem ser pagas em três ou seis prestações iguais e sucessivas, sem juros:

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 99/2020, de 22 de novembro)

a) Nos meses de julho a setembro de 2021;

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 99/2020, de 22 de novembro)

b) Nos meses de julho a dezembro de 2021.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 99/2020, de 22 de novembro)

6 - O disposto nos n.os 4 e 5 não impede o pagamento integral das contribuições devidas pelas entidades empregadoras.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 99/2020, de 22 de novembro)

7 - O diferimento extraordinário previsto no n.º 4 não se encontra sujeito a requerimento, devendo as entidades empregadoras e os trabalhadores independentes indicar, em fevereiro de 2021, na Segurança Social Direta, qual dos prazos de pagamento previstos no n.º 5 pretendem utilizar.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 99/2020, de 22 de novembro)

8 - O incumprimento dos requisitos de acesso ao diferimento do pagamento de contribuições, ou a falta de pagamento de uma das prestações, implica o vencimento imediato da totalidade das prestações em falta, bem como a cessação da isenção de juros.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 99/2020, de 22 de novembro)